



Número: **0851358-12.2023.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **23/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.298.141,80**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NAVAL OFF SHORE LTDA - ME (AUTOR)	JEAN RODRIGO CIOFFI (ADVOGADO)
C C OLIMPIO BEZERRA (AUTOR)	JEAN RODRIGO CIOFFI (ADVOGADO)
NAVAL OFF SHORE LTDA - ME (REU)	
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99855424	23/08/2023 18:42	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA.

**ANOTAÇÃO DE PRIORIDADE - art. 189-A da Lei n.º 11.101/2005 - LIMINAR**

**NAVAL OFF SHORE LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 14.696.331/0001-12, com sede na Rua dos Narcisos, n.º 14, Conjunto São Marcos, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-600, representada na forma de seu Contrato Social por seu sócio administrador **CAIO CÉSAR OLIMPIO BEZERRA**, brasileiro, casado, gerente administrativo, inscrito no RG n.º 020371672002-7 SSP/MA e CPF n.º 009.681.253-28, residente e domiciliado Rua dos Narcisos, n.º 14, Conjunto São Marcos, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP n.º 65075-600; e **CC OLIMPIO BEZERRA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 24.366.641/0001-22, com sede na Rua dos Narcisos, n.º 14, Conjunto São Marcos, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP n.º 65075-600, representada na forma de seu requerimento do empresário individual por seu empresário **CAIO CÉSAR OLIMPIO BEZERRA**, já qualificado, doravante denominados “**GRUPO NAVAL**”, por seus advogados que estas subscrevem, e que recebem intimações mediante endereço eletrônico [jean@jrclaw.com.br](mailto:jean@jrclaw.com.br), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art 47 e ss. da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”), pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostas.

#### 1. DAS PRELIMINARES.

Av. Paulista, 1765 - 7 andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01311-200  
Tel.: + 55 11 4326-4476 – [www.jrclaw.com.br](http://www.jrclaw.com.br) – [contato@jrclaw.com.br](mailto:contato@jrclaw.com.br)

Página | 1





## 1.1. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESSE JUÍZO.

Nos termos do art. 3º da “LRF”, a competência para processamento do pedido de Recuperação Judicial (“RJ”), é do local do principal estabelecimento do devedor. No presente caso, o **GRUPO NAVAL** tem como sede operacional e administrativa, de todos os seus estabelecimentos, a cidade de São Luís/MA, a saber:

<b>CLÁUSULA PRIMEIRA</b>
<b>DENOMINAÇÃO:</b> A sociedade gira sob a denominação de “NAVAL OFF SHORE LTDA-ME”, sendo regida por este <i>Contrato Social</i> conforme regulamentações discriminadas pelo artigo nº 997, item II, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.033/2011
<b>CLÁUSULA SEGUNDA</b>
<b>SEDE E ESTABELECIMENTO:</b> A sociedade tem sede e foro na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão, sito na <b>RUA DOS NARCISOS, Nº 14, CONJUNTO SÃO MARCOS, JARDIM RENASCENÇA, SÃO LUIS-MA, CEP: 65.075-600.</b> , podendo por deliberação da maioria do Capital Social, abrir e encerrar filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

Img. 1 – Contrato Social “Naval Off Shore”

NOME EMPRESARIAL C C OLIMPIO BEZERRA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NAVAL OFF SHORE		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R DOS NARCISOS	NÚMERO 14	COMPLEMENTO CONJ SAO MARCOS	
CEP 65.075-600	BAIRRO/DISTRITO JARDIM RENASCENÇA	MUNICÍPIO SAO LUIS	UF MA

Img. 2 – CNPJ “C.C. Olímpio Bezerra”

Av. Paulista, 1765 - 7 andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01311-200  
Tel.: + 55 11 4326-4476 – [www.jrclaw.com.br](http://www.jrclaw.com.br) – [contato@jrclaw.com.br](mailto:contato@jrclaw.com.br)

Página | 2





Considerando ainda, que o Grupo Naval não atua em outras jurisdições, é evidente a competência material da Comarca de São Luís/MA para a distribuição do presente pedido.

## **1.2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.**

No tocante à consolidação processual e substancial os arts. 69-G<sup>1</sup> e 69-J<sup>2</sup> da “LRF”, respectivamente, dispõem quanto à opção dos devedores que integram o mesmo grupo econômico, adentrarem em conjunto com “RJ”.

No presente cenário, as empresas detêm o mesmo controle administrativo e gerenciamento financeiro, especialmente concentrada na pessoa do sócio comum **CAIO CÉSAR OLIMPIO BEZERRA**.

Essa situação de fato, como forma de consolidação processual, encontra amparo no teor da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por meio do REsp n.º 1.449.772/PE, assim ementado:

“1. Agravo de instrumento de decisão (fl. 5 16/526) que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. 2. **Há indícios de formação de grupo econômico de fato, que se evidencia através dos atos constitutivos das sociedades econômicas, nas quais se observam a repetição dos**

<sup>1</sup> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

<sup>2</sup> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:





**nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado**, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato” (inciso IV do art. 5º da CF) (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014) (Grifou-se).

Em virtude dessa relação empresarial, os negócios obviamente são afetados em conjunto e na sua totalidade, de modo que um pedido de “RJ” isolado seria inócuo, em razão do perfil dos passivos (credores comuns e fluxo de caixa comum), sendo, de rigor, o pedido principal realizado em nome de todos.

Ainda, a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns, de modo que eventual inadimplência de qualquer um trará consequências patrimoniais diretas para os outros.

Notadamente à consolidação substancial, é necessário a existência, nos termos do art. 69-J da “LRF” de *“interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores”*, cumulado *“com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”*.

Dessa forma, há evidente existência de relação de controle e identidade parcial do quadro societário (empresário **CAIO CÉSAR OLÍMPIO BEZERRA, como administrador de ambas as empresas**), bem como da própria atuação conjunta (nota-se pelas semelhanças e complementariedade das atividades desenvolvidas (vide CNIS/CNPJ).





No mais, de qualquer forma, em respeito ao art. 69-G, §1º, e 51 da “LRF”, cada empresa apresenta individualmente toda a documentação exigida. Evidente, pois, a consolidação processual e substancial.

## **2. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO NAVAL – DAS RAZÕES PARA A CRISE ECONOMICO-FINANÇEIRA.**

A **NAVAL OFF SHORE LTDA-ME** começou suas operações no ano de 2011, na cidade de São Luís/MA, constituindo empresariado com atuação direta no Complexo Portuário do Itaqui<sup>3</sup>, focado no desenvolvimento de serviços de reparos navais, com especialidade em caldeiraria, soldagem e pintura.

Em 2016, expandindo os horizontes empresariais e uma nova estratégia de mercado, a empresa passou a oferecer novos serviços de reformas de equipamentos portuários, bem como suporte para as operações de descarga de graneis.

Logo em 2017, a partir de uma parceria comercial realizada entre a **NAVAL OFF SHORE LTDA-ME** e a **COMPANHIA OPERADORA PORTUÁRIA DO ITAQUI**<sup>4</sup> (“**COPI**”), fora aberta a empresa **C.C OLIMPIO BEZERRA-ME** (“**PORT SUPPORT**”), especializada em serviços logísticos e portuários, bem como locação de equipamentos, concebida especialmente para atender as necessidades da “**COPI**”.

Os contratos celebrados entre a “**COPI**” e o **GRUPO NAVAL**, envolviam, especialmente, o fornecimento:

- (i) Pela **NAVAL OFF SHORE**: de máquinas do tipo escavadeiras hidráulicas, carretas prancha e pás

<sup>3</sup> <https://www.portodoitaqui.com/>

<sup>4</sup> Operador portuário, inscrito no CNPJ n.º 04.784.802/0001-90, estabelecido no Porto do Itaqui, s/n, Baía de São Marcos, Bairro Itaqui, São Luís/MA





carregadeiras para movimentação de produtos nos porões de navios em operações, bem como fornecimento de quaisquer equipamentos, máquinas e acessórios necessários para a circulação e limpeza no cais do porto;

- (ii) Pela “**PORT SUPPORT**”: de material de estiva (pás e vassouras), bem como a prestação dos serviços de: (i) limpeza de costado e a bordo se necessário, vias e apoio na operação com a utilização de máquina varredeira e caminhão munck; (ii) colocação de lonas serapilheiras e de conservação, lavagem de equipamentos operacionais; e (iii) lubrificação de seis funis ao término de cada operação.

Em 2021, as empresas assumiram o compromisso de estender o contrato originário, nos exatos termos anteriores, para mais 24 (vinte e quatro) meses, de modo que deveria se encerrar apenas em 31/01/2023.

A importância dessa relação comercial à atual situação de crise financeira sofrida pelo **GRUPO NAVAL** se deu pela imposição, pela “**COPI**”, de uma cláusula contratual que obrigava o Grupo a não operar com qualquer outro operador portuário no Porto do Itaquí, por um preço que não fosse superior a 130% (cento e trinta por cento) do valor contratual entabulado entre partes (“*Doc. 1 – Contrato – Naval x COPI*”).

Por sua vez, a imposição tornou impossível a realização de novos negócios com outros operadores, tornando a prestação de serviços do Grupo de exclusividade da “**COPI**” de modo que, nesse cenário, **todo o faturamento da empresa dependia exclusivamente desta relação contratual, principalmente o cumprimento das obrigações decorrentes de financiamentos e afins, utilizados como forma de aquisição de maquinário** (relatório fiscal demonstra todas as notas fiscais de janeiro e fevereiro/2022 para o mesmo tomador (Doc. 16).





Entretanto, em fevereiro de 2022, a “COPI” rescindiu o contrato, a partir de uma **decisão surpresa e unilateral**, um ano antes do prazo final. De modo completamente arbitrário, determinou o imediato cessar da prestação de serviços, retirada de todos os equipamentos do canteiro da empresa, e descumpriu cláusula contratual que determinava notificação de aviso prévio de 120 (cento e vinte dias) em caso de rescisão.

Não bastasse, restituiu diversos equipamentos completamente avariados, acarretando um custo elevado de manutenção dos equipamentos, para que pudessem ser recolocados no mercado, novamente descumprindo cláusulas contratuais.

Esta situação fática é atualmente discutida nos autos n.º 0834540-19.2022.8.10.0001, em tramite na 1ª Vara Cível desta comarca, em que o **GRUPO NAVAL** litiga pelo valor de R\$ 5.128.703,44 (cinco milhões, cento e vinte e oito mil, setecentos e três reais e quarenta e quatro centavos), a título de danos materiais, locações inadimplentes, lucros cessantes e multas rescisórias (“Doc. 2 - Autos 0834540-19.2022.8.10.0001”).

A quebra da relação contratual existente entre as empresas foi determinante para colapsar a saúde financeira do **GRUPO NAVAL**, que viu seu faturamento, antes de R\$12.000.000,00 (doze milhões) ao ano, despencar mais de 50% (cinquenta por cento) (vide “Doc. 16 – Notas Fiscais de Entrada e Saída”, que demonstram os baixos negócios celebrados).

Desde a rescisão contratual com a “COPI”, o Grupo vem tentando manter suas atividades e honrar seus compromissos por meio, principalmente, de atuação em mercados paralelos, como terraplanagem e outras demandas, através de locações dos equipamentos e prestação de serviços, bem como renegociação dos débitos junto as instituições financeiras.







Hoje, os débitos das empresas somam, **somente quanto aos financiamentos, o montante estimado de R\$6.691.524,00 (seis milhões, seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais)** com um Quadro Geral de Credores (“QGC”) em **R\$9.298.141,80 (nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos)**, tornando inviável a continuidade de sua operação sem ajuda, mesmo que porque já se iniciam execuções individuais e atos de constrição.

Vale destacar que, nesse cenário, a continuidade de execuções individuais e atos de constrição são medidas extremamente contraproducentes, porque além de importar em evidente prejuízo ao **GRUPO NAVAL**, prejudicam os próprios credores.

É o “dilema do prisioneiro”<sup>5</sup>, cujo debate norteia o Capítulo 11 do Código de Falência dos Estados Unidos (“*Chapter 11 of the United States Bankruptcy Code*”):

“Um sistema coletivo que trata todos os requerentes em pé de igualdade é suficientemente melhor do que uma incerteza realizado sob uma perspectiva individualista de satisfação de reparação dos credores. [...] Considere, primeiro, os incentivos para uma corrida e as estratégias associadas a custos. C1 e C2, em nossa hipótese, cada um emprestou \$50.000,00 a D. **Cada de C1 e C2 sabe, porém, que se o outro credor chegar ao tribunal primeiro (ou para D primeiro para persuadir D a pagar voluntariamente) o outro credor receberá de forma integral deixando o outro “mais lento” em total prejuízo.** Na ausência de acordo prévio, esta situação apresenta um clássico do “dilema do prisioneiro” dos teóricos dos jogos.

---

<sup>5</sup> THOMAS H. JACKSON. Bankruptcy, Non-Bankruptcy Entitlements, and the Creditors’ Bargain. 91 Yale L.J., 1981-1982, p. 860-868. Tradução livre.





**A característica central do dilema do prisioneiro é o comportamento individual racional que, na ausência de cooperação com outros indivíduos, leva uma decisão abaixo do ideal quando vistos coletivamente.” (Grifou-se)**

Dessa forma, visando à superação da crise hoje vivida, mostra-se imprescindível o deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em atendimento aos princípios da função social das empresas e do estímulo à atividade econômica, nos estritos moldes do disposto no art. 47, da Lei n.º 11.101/05 (“LRF”)<sup>6</sup>, e no art. 170, da Constituição Federal.

Destaca-se, de antemão, que o **GRUPO NAVAL** possui plenas condições de adimplir suas obrigações caso seja viabilizada a superação de sua crise econômico-financeira mediante o processamento da recuperação e a aprovação do plano de *turnaround*, preservando a função social e a continuidade de sua fonte produtora.

Nessa linha, oportunas as lições de Fábio Ulhoa Coelho:

**“Somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa ou derivada de solução de mercado, o devedor que postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelos menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial”** COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova

---

<sup>6</sup> Art. 47, A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. – São Paulo: Saraiva, p. 128. (Grifou-se)

É exatamente o que dispõe o art. 170 da Constituição Federal, conforme art. 1º, IV e 5º, XX, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ordem econômica, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Além disso, o corte de despesas somado à procura novos nichos para diversificação de suas áreas de atuação devem estabilizar a situação financeira do **GRUPO NAVAL** e, claro, consolidá-lo-á de forma viável e rentável novamente a médio prazo, especialmente com novos investimentos e operações.

### **3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”).**

No que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) do **GRUPO NAVAL**, esse será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da decisão que preferir o deferimento do processamento do pedido “RJ”.

Destaca-se, por oportuno, que as causas e efeitos da atual crise financeira do **GRUPO NAVAL** serão detalhadamente expostas no “PRJ”, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas de fragilidade financeira em que se encontra.

No mais, no momento da apresentação do plano será apresentada igualmente, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua **viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de seus bens**.

### **4. DOS REQUISITOS DO ART. 48 e 51 DA LEI N.º 11.101/2005 (“LRF”).**

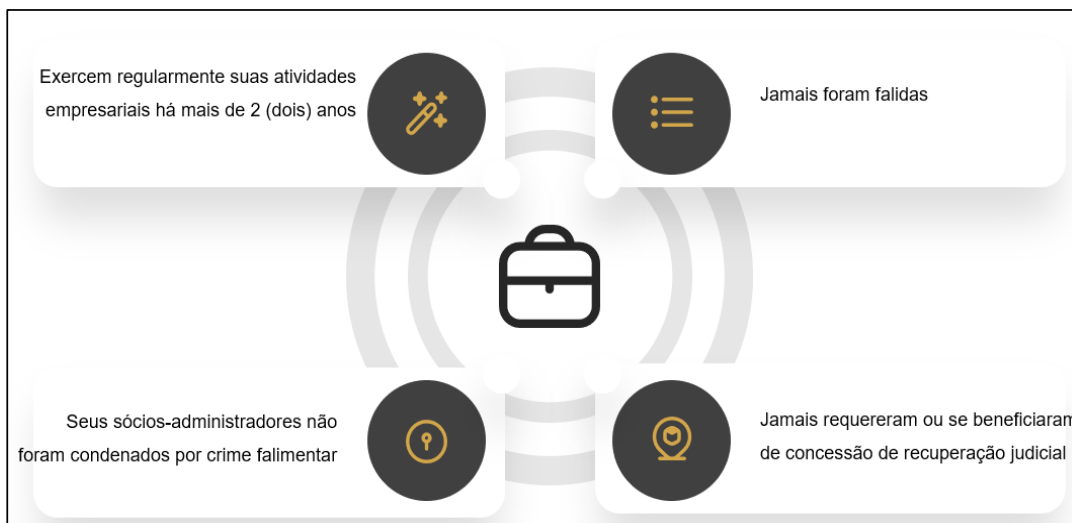
Av. Paulista, 1765 - 7 andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01311-200  
Tel.: + 55 11 4326-4476 – [www.jrclaw.com.br](http://www.jrclaw.com.br) – [contato@jrclaw.com.br](mailto:contato@jrclaw.com.br)

Página | 10





A fim de fazer cumprir os requisitos elencados no art. 48 e 51 da “LRF”, conforme se depreende da documentação acostada pelo **GRUPO NAVAL**, é possível identificar, de antemão, que:



Sendo assim, quanto aos requisitos previstos na “LRF”, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, o **GRUPO NAVAL** demonstra o cumprimento de todos os itens legais, a saber:

REQUISITO LEGAL	DESCRIÇÃO	ANÁLISE	INDEXAÇÃO
Art. 48, caput	Exercício de atividade há mais de 2 anos	<b>Apresentado Contrato Social e Requerimento do Empresário Individual</b>	Doc. 3
Art. 48, I a IV	Não ser falido, não ter pedido “RJ” há menos de 5 anos e não ter sido condenado nos crimes da “LRF”	<b>OK</b>	Doc. 4
Art. 51, I	Exposição das causas concretas e das razões da crise	<b>OK</b>	Petição Inicial e Doc.

Av. Paulista, 1765 - 7 andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01311-200  
Tel.: + 55 11 4326-4476 – [www.jrclaw.com.br](http://www.jrclaw.com.br) – [contato@jrclaw.com.br](mailto:contato@jrclaw.com.br)

Página | 11





REQUISITO LEGAL	DESCRIÇÃO	ANÁLISE	INDEXAÇÃO
	econômico-financeira.		1 e 2
Art. 51, II	Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios sociais.	<b>OK</b>	Doc. 5
Art. 51, II, alíneas "A" e "E"	Balço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício, fluxo de caixa com projeção e descrição das sociedades.	<b>OK</b>	Doc. 5
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, com natureza, origem, classificação, utilização e endereço físico e eletrônico.	<b>OK</b>	Doc. 6
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, com funções, salários e indenizações.	<b>OK</b>	Doc. 7
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares	<b>OK</b>	Doc. 8
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras	<b>OK</b>	Doc. 9
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situadas na matriz e filiais.	<b>OK</b>	Doc. 10
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive as de natureza trabalhista.	<b>OK</b>	Doc. 11
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal.	<b>OK</b>	Doc. 12
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles	<b>OK</b>	Doc. 5





REQUISITO LEGAL	DESCRIÇÃO	ANÁLISE	INDEXAÇÃO
	não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados.		

Assim, o **GRUPO NAVAL** indicar que preenche todos os requisitos cabíveis ao caso concreto exigido pelo art. 48 da “LRF”, o que lhe garante o direito de ver processado o presente pedido de “RJ”.

A propósito, também apresentada a lista de credores, sujeitos e não sujeitos, com a relação dos credores fiscais, nos termos do Enunciado 78 da II Jornada de Direito Comercial: *“O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor”*.

De igual sorte, nos termos do art. 51, VII, da “LRF”, o **GRUPO NAVAL** informa que não possui aplicações financeiras, em fundos de investimento ou em bolsas de valores, nacional ou internacionalmente, além das indicadas nos extratos bancários, que serão integralmente apresentados (**pedindo a manutenção do segredo de justiça após a decisão**).

Por sua vez, juntou os negócios prévios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da “LRF” (“Doc. 14 – Negócios Jurídicos”).

Ainda, conforme §4º do art. 51, da “LRF” - incluído pela Lei 14.112/2020, apresenta o balanço prévio até a presente data do ajuizamento da “RJ” (§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará





*balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável).*

Por fim, o passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da “LRF”), é composto da seguinte forma:

<b>CLASSE I</b>	<b>CLASSE II</b>	<b>CLASSE III</b>	<b>CLASSE IV</b>
<i>Trabalhista</i>	<i>Garantia Real</i>	<i>Quirografário</i>	<i>ME e EPP</i>
R\$ 17.120,00	-	R\$ 8.707.315,91	R\$ 573.705,89

O passivo total é formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, incisos I, III e IV, da “LRF”.

## **5. DOS PEDIDOS ATRELADOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **5.1. DETERMINAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.**

Nos termos do art. 52 da “LRF”, reformada recentemente pela Lei n.º 14.112/2020, determina que, após a concessão inicial da “RJ”, o M.M. Juiz dispensará “*apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei*”.

Dessa forma, pede-se, consignando na decisão de concessão inicial, o ofício à Secretaria de Finanças Municipal, a Estadual (SEFAZ) e a Receita Federal, não podendo ser retirado qualquer benefício fiscal concedido.

### **5.2. SUSPENSÃO DE QUALQUER CLÁUSULA IPSO FACTO.**

Av. Paulista, 1765 - 7 andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01311-200  
Tel.: + 55 11 4326-4476 – [www.jrclaw.com.br](http://www.jrclaw.com.br) – [contato@jrclaw.com.br](mailto:contato@jrclaw.com.br)

Página | 14





De igual forma, necessário conter na concessão inicial a vedação de rescisões antecipadas dos contratos firmados com o **GRUPO NAVAL** com base e motivo no ajuizamento da presente “RJ”.

É exatamente o entendimento dos Tribunais de Justiça, com a flexibilização do *pacta sunt servanda* em prestígio à função social do contrato e aos princípios da preservação da empresa, nos termos da “LRF”:

“APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. SÍNTESE FÁTICA. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DE MERCADO LIVRE. PRETENSÃO DE QUE O CONTRATO SEJA MANTIDO DIANTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AUTORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA QUE BUSCA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA RESOLUTIVA. **CLÁUSULA RESOLUTIVA. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO DO AJUSTE EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE.** PRESTÍGIO A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORTE DE ENERGIA QUE TRARIA PREJUÍZOS A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. SERVIÇO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MAJORANDO-SE A VERBA HONORÁRIA PARA 13% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (TJPR - 11ª C. Cível - 0000953-49.2017.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 08.11.2018) (TJ-PR - APL: 00009534920178160162 PR 0000953-49.2017.8.16.0162 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 08/11/2018, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018)” (Grifou-se).

Sendo assim, necessário a determinação de vedação à rescisão ou vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento da presente “RJ”.







### 5.3. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO GARANTIDOR – NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

Nos termos do art. 6º, I e II, cumulado com §4º, da “LRF”, há “suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, **inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário**” (Grifou-se) e proibição de qualquer ato de constrição pelo período *do stay period*.

É exatamente o entendimento perfilhado pelas decisões de 1ª Instância, como na decisão de Recuperação Judicial da Método Engenharia sob autos n.º 1003040-95.2022.8.26.0100 da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP:

“3. Pelo prazo de 180 dias fica (i) suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF; (ii) **suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial**; e (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.” (Grifou-se)

Sendo assim, a proteção e suspensão das execuções e atos de constrições são extensíveis aos sócios garantidores, devendo constar expressamente na respeitável decisão de concessão inicial da “RJ”.

### 5.4. MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS – RELAÇÃO DOS BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE – ART. 51, XI, DA LEI Nº. 11.101/2005. AINDA, SUSPENSÃO DA POSSIBILIDADE DOS BANCOS CREDORES LISTADOS PELO RECUPERANDO DE BLOQUEARAM E/OU RETEREM QUALQUER VALOR NO PRAZO DE SUSPENSÃO.

Av. Paulista, 1765 - 7 andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01311-200  
Tel.: + 55 11 4326-4476 – [www.jrclaw.com.br](http://www.jrclaw.com.br) – [contato@jrclaw.com.br](mailto:contato@jrclaw.com.br)

Página | 16





Para mais, importante lembrar que o **GRUPO NAVAL** atua no ramo de prestação de serviço e locação de maquinários e implementos e, como dito, em razão da crise econômico-financeira de sua atividade empresária, ajuíza a presente “RJ”, com o objetivo de resguardar a preservação das atividades empresárias, de modo a assegurar os seus credores e a própria unidade produtiva, com a manutenção, também, dos empregos diretos e indiretos.

É o que se observa no art. 47 da “LRF”:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, **a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**” (Grifou-se)

Ou seja: o real objetivo do processo recuperacional é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade.

Exatamente, por isso, dos Recuperandos **não podem ser retirados seus bens de capitais essenciais à sua atividade empresarial no prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da “LRF” – stay period -**, conforme regra expressa do art. 49, §3º, da “LRF”, *in verbis*:

“(…) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**” (Grifou-se)





Nesse cenário, o c. “STJ” delimitou três requisitos para o bem ser de capital, via REsp n.º 1758746/GO: 1) a necessidade de estar inserida na cadeia de produção; 2) de estar na posse do Recuperando por sua corporificação; e 3) pode ser restituído ao final do *stay period* ao credor proprietário ou fiduciário, se for o caso.

Sendo assim, não é necessário grande aprofundamento para concluir os seguintes bens são essenciais para o **GRUPO NAVAL**:

COD.	EQUIPAMENTO	MODELO	MARCA	ANO	CHASSI
PC 01	PÁ CARREGADEIRA	L938	SDLG	2016	VLG9380LAG600452
PC 02	PÁ CARREGADEIRA	L938	SDLG	2017	VGL9380CH0600016
PC 03	PÁ CARREGADEIRA	L938	SDLG	2015	VLG0938LTF0600313
PC 04	PÁ CARREGADEIRA	L938	SDLG	2017	VGL9380JH0600015
PC 05	PÁ CARREGADEIRA	L60F	Volvo	2019	VCE0L60FCK0073763
PC 06	PÁ CARREGADEIRA	L60F	Volvo	2019	VCE0L60FKK0073761
PC 07	PÁ CARREGADEIRA	L60F	Volvo	2020	VCE0L60FVLO074043
PC 08	PÁ CARREGADEIRA	524K	John Deere	2014	1BZ524KXCED000033
PC 09	PÁ CARREGADEIRA	924K	Caterpillar	2021	CAT0924KLLKW402718
PC 10	PÁ CARREGADEIRA	L60F	Volvo	2021	VCE060FCM0074536
PC 11	PÁ CARREGADEIRA	L60F	Volvo	2021	VCE0L60FTM0074571
PC 12	PÁ CARREGADEIRA	524K II	John Deere	2021	1BZ524KATMD003008
PC 13	PÁ CARREGADEIRA	924K	Caterpillar	2021	CAT0924KTKW40163
PC 14	PÁ CARREGADEIRA	L60F	Volvo	2021	VCE0L60FPM0074992
ESC 01	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	320 D2L	Caterpillar	2016	CAT0320DPSDZ00445
ESC 02	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	GC 320	Caterpillar	2018	CAT0320TBR400179
ESC 04	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	EC210D	Volvo	2019	VCEC210DLK0240113
ESC 05	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	320	Caterpillar	2020	CAT00320TBR620406
ESC 06	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	320	Caterpillar	2020	CAT00320CBR620492
ESC 07	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	323D	Caterpillar	2012	CAT0323DPLFL00526
ESC 08	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	320	Caterpillar	2021	CAT00320EBR631256
ESC 09	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	320	Caterpillar	2021	CAT00320CBR631257
MC 01	MINI-CARREGADEIRA	MC95C	Volvo	2017	GE0095WVPG1645807
MC 02	MINI-CARREGADEIRA	MC95C	Volvo	2014	GE0095WVTD1645588
MC 03	MINI-CARREGADEIRA	410	CASE	2011	NAM422043
EP01	EMPLHADEIRA	H155XL	Hyster	2010	F006D-4794-V
CM 01	CAMINHÃO MUNCK	24280	Volkswagem	2013/2014	953658241DR354293
CP 01	CAVALO MECÂNICO	19330	Volkswagem	2012/2012	9536Y8271CR250046
-	PRANCHA DE 02 EIXOS	PRO 2E	Rodomoura	2014/2015	9A95CPRAZFCU8074

Img. 3 – Bens Essenciais

Por sua vez, se for o caso, obviamente, ao final do *stay period* os bens essenciais podem ser restituídos ao credor fiduciário, se for o caso.

Av. Paulista, 1765 - 7 andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01311-200  
Tel.: + 55 11 4326-4476 – [www.jrclaw.com.br](http://www.jrclaw.com.br) – [contato@jrclaw.com.br](mailto:contato@jrclaw.com.br)

Página | 18





Nesse cenário, os débitos concernentes aos bens essenciais **são excepcionalmente submetidos aos efeitos da “RJ”, in verbis:**

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **O credor titular da posição de proprietário fiduciário** ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis **não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial** (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária **cumprem função essencial à atividade produtiva** da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)”. (Grifou-se)

Sendo assim, medida necessária para proteção efetiva do **GRUPO NAVAL a declaração de essencialidade dos bens indicados acima, devendo-os serem mantidos em sua posse.**

De igual sorte, deve-se ser consignado a suspensão de bloqueio e/ou retenção de quaisquer valores existentes ou que venham a ser creditados nas contas do **GRUPO NAVAL**.

Isto porque, de certo, busca-se à preservação da atividade empresarial, de modo que eventuais saques, retiradas e descontos automáticos de valores do **GRUPO NAVAL** subjugam o planejamento financeiro e o respectivo fluxo de caixa, inviabilizando, assim, o soerguimento de forma integral.





Dessa forma, deve-se, também, nos termos do art. 6º da “LRF” vedar qualquer ato de constrição, notadamente dos Bancos Credores com bloqueios e descontos.

**5.5. PEDIDO HIPOTÉTICO - A TÍTULO SUBSIDIÁRIO - DA TUTELA DE URGÊNCIA – CONSTATAÇÃO PRÉVIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* – ART. 6º, §12, A DA “LRF”:**

Apenas a título hipotético e subsidiário, em razão do princípio da concentração de teses, caso haja entendimento do Juízo desta Comarca pela necessidade de constatação prévia, **necessário a concessão da antecipação do efeito do *stay period* (período de suspensão das execuções e vedação de atos de constrição) da data do pedido até a realização da perícia e posterior decisão**, nos termos do art. 6º, §12, da “LRF”:

“Art. 6º, §12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Isto porque, entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entender este M.M. Juízo pela necessidade de realização de perícia prévia.

De modo que, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar ao **GRUPO NAVAL** tempo razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando à continuidade das empresas como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial do real intuito do procedimento almejado na “LRF”, qual seja, de promover condições para que a





sociedade empresária supere seu momento de crise.

Vale ressaltar que, conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, bem como dos relatórios, há execuções ajuizadas em face do **GRUPO NAVAL**:

NAVAL OFF SHORE LTDA							
Relatório de Demandas Judiciais Cíveis/Federais							
Data Base: 14/08/2023							
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO ("TJMA")							
POSIÇÃO	AUTOR	RÉU	PROCESSO	JUÍZO	COMARCA	DISTRIBUIÇÃO	VALOR DA CAUSA
Carta Precatória Cível	Banco Caterpillar S.A	Naval Off Shore LTDA-ME	0648046-62.2022.8.10.0001	12ª Vara Cível	São Luís - MA	24/08/2022	R\$ 575.167,16
Carta Precatória Cível	Banco Caterpillar S.A	Naval Off Shore LTDA-ME	0648041-40.2022.8.10.0001	14ª Vara Cível	São Luís - MA	24/08/2022	R\$ 2.061.553,94
Procedimento Comum Cível	Naval Off Shore LTDA-ME	Companhia Operadora Portuária do Itaqui	0634540-19.2022.8.10.0001	1ª Vara Cível	São Luís - MA	21/06/2022	R\$ 5.128.703,44
Tutela Antecipada Antecedente	Companhia Operadora Portuária do Itaqui	Naval Off Shore LTDA-ME	0607584-63.2022.8.10.0001	15ª Vara Cível	São Luís - MA	16/02/2022	R\$ 2.937.301,92
Agravo de Instrumento	Companhia Operadora Portuária do Itaqui	Naval Off Shore LTDA-ME	0603489-90.2022.8.10.0000	3ª Câmara Cível	São Luís - MA	24/02/2022	R\$ 0,00
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ("TJSC")							
Tutela Cautelar Antecedente	Geometral Engenharia LTDA	Naval Off Shore LTDA	50011011-97.2023.8.24.0011	1ª Vara Cível	Brusque - SC	31/01/2023	R\$ 155.488,60
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ("TRF1" MA)							
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária	Banco Cartepillar S/A	Naval Off Shore LTDA	1086410-46.2022.8.26.0100	10ª Vara Cível	São Paulo - SP	Em segredo de justiça	Em segredo de justiça
Reintegração/Manutenção de Posse	Banco Cartepillar S/A	Naval Off Shore LTDA	1086430-60.2022.8.26.0100	11ª Vara Cível	São Paulo - SP	Em segredo de justiça	Em segredo de justiça
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ("TRF1" MA)							
Execução Fiscal	União Federal (Fazenda Nacional)	Naval Off Shore LTDA	1037280-09.2022.4.01.3700	11ª Vara Federal de Execução	São Luís - MA	18/07/2022	R\$ 119.556,98

Img. 4 – Relatório Processual

Portanto, o *periculum in mora* resta plenamente comprovado, de modo que, caso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento, considerando a existência de ações em estágio avançado, restará prejudicada as atividades do **GRUPO NAVAL**.

Sendo assim, caso entenda pela realização de perícia prévia, o que vem ocorrendo em algumas recuperações judiciais, o **GRUPO NAVAL** pleiteia o urgente e liminar deferimento do processamento antes mesmo da realização de eventual perícia, eis que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, cujo acerto certamente será confirmado após a realização de eventual perícia.

De qualquer sorte, importante registrar que a constatação

Av. Paulista, 1765 - 7 andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01311-200  
Tel.: + 55 11 4326-4476 - [www.jrclaw.com.br](http://www.jrclaw.com.br) - contato@jrclaw.com.br

Página | 21





prévia se originou, notadamente, da experiência do Exmo. Juiz de Direito **Dr. Daniel Carnio Costa, então titular da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo/SP**, que constatou que, após os deferimentos iniciais da Recuperação Judicial, **muitas empresas sequer estavam funcionando e os documentos contábeis eram fraudulentos, o que não é o caso** (vide “Doc. 15 – Notas Fiscais de Entrada e Saída”, que comprovam plena atividade empresarial).

Nas palavras do Magistrado<sup>7</sup>:

“A experiência prática da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo demonstra que a perícia prévia poderá revelar quatro situações distintas: (i) **a inexistência de qualquer atividade empresarial**; (ii) **irregularidade ou incompletude documental**; (iii) **fraudes**; e (iv) **incompetência funcional do juízo**.”. (Grifou-se)

Nesse sentido, a **existência é evidente**, estando em pleno funcionamento. A completude dos documentos, por sua vez, está evidenciada no **tópico 4**, com indicação ponto por ponto e suas respectivas indexações. Ainda, a partir dos itens anteriores, notório que não se trata de fraude ou desvio de finalidade do procedimento recuperacional. **Por fim, os endereços fiscais e a sede física são em São Luís/MA, de modo que a competência funcional é, igualmente, cristalina**.

Para mais, qualquer irregularidade ou ajuste, pode ser objeto da análise do Ilmo. Administrador Judicial nomeado, nos termos do art. 52, I, cumulado com o art. 22, II, “c”, da “LRF”.

Enfim, não se desconhece a importância da ferramenta da constatação prévia, não visualizando, apenas, a sua necessidade nesse caso, **até porque se veda a análise de viabilidade econômica dos devedores (inclusive juízo de valor**

---

<sup>7</sup> COSTA, Daniel Carnio. DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005./3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022.





sobre fatos e razões da crise econômica), nos termos do art. 51-A, §5º, da “LRF”.

## **6. DO PEDIDO INICIAL EM SEGREDO DE JUSTIÇA E DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM CONTINUAR EM SEGREDO DE JUSTIÇA APÓS O DEFERIMENTO.**

Por fim, o **GRUPO NAVAL** tem grande relevância na região portuária, de modo que o encerramento de suas atividades acarretará forte impacto na região e às diversas famílias que dependem de seus empregos de forma direta e indireta.

Neste meio tempo, caso os fornecedores e demais parceiros comerciais tenham ciência da existência do pedido de recuperação judicial, certamente a operação estará em risco pela abrupta retirada de crédito, que atualmente é necessário para fins de viabilizar o seu fluxo de caixa, **de modo que o sigilo total do pedido até a sua concessão inicial é medida de direito, nos termos do art. 189, III, do “CPC”.**

A propósito, não se desconhece a regra de publicidade consignada pela normal legal, mas o presente caso possui particularidades que devem ser ponderadas para o deferimento, **provisório**, do sigilo.

Isto porque, entre o pedido e a realização da constatação prévia (que, absolutamente, constatará o regular funcionamento das atividades do Grupo) há um lapso (ainda que pequeno – art. 51-A, §2º, da “LRF”) em que a ciência do pedido ocasionará uma corrida abrupta dos Credores pela via executiva, utilizações de cláusulas “automáticas” de vencimento antecipado e amortizações inesperadas que, infelizmente, impactará fortemente as atividades das empresas requerentes.

É medida, portanto razoável, ponderando-se os princípios da preservação da empresa, esculpidos no art. 47 da “LRF” com a regra geral de publicidade, até porque é provisória, até o processamento da Recuperação Judicial.

Av. Paulista, 1765 - 7 andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200  
Tel.: + 55 11 4326-4476 – [www.jrclaw.com.br](http://www.jrclaw.com.br) – [contato@jrclaw.com.br](mailto:contato@jrclaw.com.br)

Página | 23







Nesse sentido, nas recentes palavras do Magistrado Ralphy Waldo de Barros Monteiro Filho da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, na Recuperação Judicial n.º 1003040-95.2022.8.26.0100:

“10. Com efeito, autorizo o protocolo em incidente apartado, como sigilosos. Os credores poderão solicitar cópias ou acesso aos documentos sigilosos diretamente à administradora judicial, comprovando sua qualidade de credor e assinando termo de confidencialidade a ser fornecido pela própria administradora judicial. Anote-se.”

Enfim, importante e adequada o sigilo provisório até o processamento da “RJ”.

Ademais, após a concessão inicial da “RJ” deve ser mantido em segredo de justiça os documentos indicados nos incisos V, IV, VI e VII do art. 51 da “LRF”, exceto ao Administrador Judicial e Promotor de Justiça do Ministério Público, notadamente o imposto de renda pessoa física (“IRPF”) e extratos bancários, por conter os seus bens particulares, revestidos de sigilo bancário e fiscal.

## **7. DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO APÓS SENTENÇA – QUANDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFINITIVA - ART. 63, II, da “LRF”.**

Neste ponto, é certo que as empresas requerentes preencheram todos os requisitos previstos pela “LRF”, a fim de poder ajuizar o presente pedido de

Nesse sentido, o valor indicado da causa é estimado, visto que o valor do benefício econômico do procedimento somente será aferível no momento da sentença, razão pela qual, inclusive art. 63, II, da “LRF” é expresso ao estabelecer que:

Av. Paulista, 1765 - 7 andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01311-200  
Tel.: + 55 11 4326-4476 – [www.jrclaw.com.br](http://www.jrclaw.com.br) – [contato@jrclaw.com.br](mailto:contato@jrclaw.com.br)

Página | 24





“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: **II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;**” (Grifou-se)

Inclusive, essa previsão já fora objeto de análise da c. “STJ”, mediante REsp n.º 1.637.877:

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. **6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das**





**custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo,** então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.637.877/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017)” (Grifou-se).

De modo que, não havendo inicialmente como avaliar o passivo total sujeito a recuperação, até porque inevitavelmente haverá deságio dos créditos, o valor da causa se apura ao final.

Nesse sentido, as custas processuais iniciais para o valor da causa de **R\$9.298.141,80 (nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos)**, resultando, assim, em valor significativo, cujo pagamento, nesse momento, **acarretará prejuízo no pagamento das obrigações e da folha de pagamento do GRUPO NAVAL.**

Em caso de entendimento diverso, requer-se, encarecidamente, o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) vezes, 98, §6º, do “CPC”, tendo como referência inicial o valor de **R\$9.298.141,80 (nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos)**, posteriormente complementadas em caso de alteração do valor da causa.

## 8. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **com fulcro no art. 47, da Lei n.º**

Av. Paulista, 1765 - 7 andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01311-200  
Tel.: + 55 11 4326-4476 – [www.jrclaw.com.br](http://www.jrclaw.com.br) – [contato@jrclaw.com.br](mailto:contato@jrclaw.com.br)

Página | 26





**11.101/2005 (“LRF”) e seguintes, requer-se:**

I) Urgente deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos exatos termos do art. 52 da “LRF”, concedendo-se o prazo legal para a apresentação do “PRJ”.

I.I) Caso haja constatação prévia (apenas a título hipotético, pois não há a necessidade), a concessão de tutela de urgência, nos termos dos arts. 6º, incisos I, II e III, e §12 da “LRF” e art. 300 do “CPC”:

1) antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial para suspensão imediata das ações e execuções contrárias ao **GRUPO NAVAL** e impedir os atos de constrição e liberação de valores das execuções individuais;

2) suspensão de rescisões antecipadas em razão do ajuizamento da presente “RJ”;

3) manter o sigilo integral da recuperação judicial até a concessão, mantendo o segredo de justiça aos documentos de relação de empregados, IRPF’s dos sócios e extratos bancários.

II) Com o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da “LRF”, seja determinado (por consequência):

II.1) suspensão de todas as ações ou execuções em face do





**GRUPO NAVAL**, determinando, também, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor pelo período do *stay period*;

II.2) determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do **GRUPO NAVAL**, nos termos do art. 52, II, da “LRF”;

II.3) exclusão do nome das empresas que compõe o **GRUPO NAVAL** dos órgãos de restrição de crédito e protestos;

II.4) declaração da essencialidade dos bens indicados na petição inicial, devendo-os ser mantidos na posse do Grupo Recuperando, nos termos do art. art. 49, §3º, da “LRF”;

II.5) nomeação do Ilmo. Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelo Recuperando e fixação do valor e forma de pagamento por este M.M. Juízo, nos termos da “LRF”, pensando na baixa complexidade e poucos credores, o que representa percentual mínimo em Lei;

II.6) determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo **GRUPO NAVAL**, nos termos do art. 52, IV, da “LRF”, até o último dia de cada mês





referente ao mês anterior, diretamente ao Ilmo. Administrador Judicial.

II.7) a decisão sirva como como ofício para que os advogados dos **GRUPO NAVAL** possa apresentar, extrajudicialmente, a credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e, judicialmente, aos processos em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

Para mais, a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Maranhão e Município de São Luís, ainda, o encaminhamento à Junta Comercial do Maranhão, nos termos do parágrafo único do art. 69 da “LRF”.

Quanto às certidões negativas de débitos tributários, será apresentado após o plano aprovado pela assembleia geral de credores, nos termos do art. 57 da “LRF”.

No mais, quanto às custas processuais, nos termos do art. 63, II, da “LRF”, o recolhimento das custas processuais na sentença que decretar o encerramento da Recuperação Judicial ou, subsidiariamente, o parcelamento em 12 (doze) vezes, nos termos do art. 98, §6º, do “CPC”, solicitando encarecidamente a emissão pela Ilma. Secretaria.

Protestam por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de **R\$9.298.141,80 (nove milhões,**

Av. Paulista, 1765 - 7 andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200  
Tel.: + 55 11 4326-4476 – [www.jrclaw.com.br](http://www.jrclaw.com.br) – [contato@jrclaw.com.br](mailto:contato@jrclaw.com.br)

Página | 29





**duzentos e noventa e oito mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos).**

Finalmente, requer-se sejam todas as intimações sejam feitas em nome do procurador infra-assinado **JEAN RODRIGO CIOFFI**, inscrito na OAB/SP sob n.º 232.801 e OAB/MA n.º 24.545-A, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1.765, 7º andar - conj. 72, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, jean@jrclaw.com.br, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Luís/MA, 23 de agosto de 2023

**JEAN RODRIGO CIOFFI**

OAB/SP n.º 232.801

OAB/MA n.º 24.545-A

